



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031570-05.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIELA CARDOZO DA SILVA CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1031570-05.2023.8.26.0576

Voto n. 34.649

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)
Apelante: Daniela Cardozo da Silva Castro
Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
MM. Juiz: *Glariston Resende*

Consumidor e processual. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão à parcial reforma manifestada pela autora.

Autora que teve seu perfil na rede social “Instagram” invadido. Indenização por danos morais que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Termo inicial dos juros de mora a partir da citação, e não do evento danoso, como pretendido pela autora. Majoração da verba honorária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Daniela Cardozo da Silva Castro contra a sentença de fls. 119/121, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenizatório que propôs em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para “1) condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na obrigação de restabelecer a conta da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais), limitada ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que servirá de indenização definitiva pela perda definitiva da conta, no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação acima; 2) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data". Ante a sucumbência, a ré ainda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Postula a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como da verba honorária, além da alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, nos termos das razões recursais de fls. 126/142.

Contrarrazões a fls. 147/, nas quais pugna a apelada pelo desprovimento do recurso.

II. Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido, pois preenche aos pressupostos de admissibilidade, e comporta parcial provimento.

No que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, Rui Stoco leciona que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, porquanto o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador ensina que a

tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, aludindo, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, **que o autora teve sua conta na rede social “Instagram” invadida por terceiros que utilizaram sua conta para a prática de crime**, levando em conta, pois, o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório) e as particularidades do caso concreto, **revela-se módico o valor arbitrado (R\$ 5.000,00), sendo mais adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**¹, uma vez que, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos a consumidores. E isso sem indevido enriquecimento sem causa.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros de mora, por sua vez, diferentemente do pleiteado pela autora, devem ser contados da data da citação, na esteira de

¹ Sendo inclusive adotado por esta C. Câmara em caso análogo: Ap. 1002339-43.2021.8.26.0562, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. em 30/05/2022.

entendimento consolidado pelo aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).

Por fim, à luz das diretrizes legais previstas no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária comporta majoração para 20% do valor da condenação (atualizada pela tabela prática disponível no site deste E. Tribunal de Justiça), uma vez que, considerado tal valor, esse percentual implicará verba honorária de valor minimamente condigno ao patrono da parte vencedora.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para majorar a indenização por danos morais, bem como a verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)